



\* Não pode ser vendido separadamente

Suplemento integrante da edição 3023 do Jornal Correio do Povo do Paraná

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA Napoleão Padilha, S/Nº - CENTRO - CEP 85168-000 - MARQUINHO/PR  
TEL/FAX: (0\*)42) 3648-1134 E-mail: camaramarquinho@hotmail.com

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2018**

**SÚMULA:** Decreta Ponto Facultativo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Marquinho - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como de acordo com o dispositivo na Lei Orgânica Municipal, considerando:

- O Feriado da Proclamação da República dia 15/11/2018, bem como o fato de que as demais repartições públicas Estaduais e Federais, não terão expediente nesse período;

**RESOLVE:**

**Art.1º:** Fica decretado em razão do Feriado da Proclamação da República, dia 15/11/2018 (quinta-feira), ponto facultativo junto ao Legislativo do Município de Marquinho - Estado do Paraná, no dia 16/11/2018 (sexta-feira), voltando ao expediente normal dia 19/11/2018.

Parágrafo Único: Fica ainda, determinado que os funcionários possam ser convocados para o desempenho de serviços necessários, em horário a ser estabelecido pelas respectivas chefias, não configurando jornada extraordinária de trabalho.

**Art.2º:** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marquinho - Estado do Paraná em 14 de novembro de 2018.

**ADEUR CONRADO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Relatório de Análise de Edital de Licitação**

**Edital de Pregão Presencial nº 67/2018**

Ilmo. Prefeito: *Jose Lineu Gomes*  
Sr. Controlador Interno: *Altair Savoldi Wrublak*

**1. SÍNTESE DO RELATÓRIO**

Trata-se de Apointamento Preliminar de Acompanhamento - APA, por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca do Pregão Presencial nº 67/2018, do Município de Nova Laranjeiras, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e recicláveis da sede do município, localidades do interior e aldeias da reserva indígena Rio das Cobras".

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, infere-se a ocorrência de aparentes impropriedades.

Segundo a Lei nº 8.666/93, em seu art. 113, compete ao Tribunal de Contas:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar por exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

Diante do exposto, passa-se ao exame técnico das impropriedades constatadas.

**2. DO EXAME TÉCNICO**

**2.1 Ausência de dimensionamento de itens e ausência de planilha de custos unitários**

O Município não apresentou uma planilha de composição de custos unitários do serviço, apenas indicou o preço por cotação mensal ou tonelada (conforme especificação do objeto no item 1 do Termo de Referência - Anexo II) e valor global, utilizando-se a cotação de preços obtidas junto a empresas especializadas na área, não detalhando os custos separadamente, tais como, número de veículos, equipamentos, funcionários; índices de encargos sociais e trabalhistas, valores de salários base da mão de obra; consumo mensal de materiais, uniformes e EPI's, lubrificantes e combustíveis; valor de aquisição, valor residual, percentual de manutenção e percentual de depreciação de veículos e equipamentos, impossibilitando a correta orçamentação do serviço.

As peças são fundamentais para que o Município consiga avaliar a vantajosidade na contratação, bem como eventual inexecução que pode ser postulada pelos competidores ou a avaliação de futuros aditivos contratuais.

Sabe-se que o orçamento da estimativa de preços por item é imprescindível para a condução de todo processo licitatório, devendo fazer parte integrante do edital, para que sirva como critério de elaboração das propostas pelos particulares e de avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração.

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93:  
"Art. 40 [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários."

É possível, necessário, e de responsabilidade da Administração fazer todos os estudos preliminares, levantamentos in loco e apropriações de dados reais, baseados na experiência pretérita do município, para a elaboração do Projeto Básico completo, incluindo a Planilha detalhada de cada serviço (preço base prefeitura), baseada nas composições de custos unitários e serviços, nos estudos de viabilidade técnica e econômica, no fluxo de caixa da Administração, no cronograma físico e financeiro e de desembolso máximo suportado pela prefeitura, no planejamento dos serviços composto por todos os elementos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Estes subsidiam e determinam a viabilidade de execução dos serviços, além de assegurar o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Somente a Administração Municipal ou a empresa que vem prestando os serviços no município têm condições de apropriar os dados técnicos relativos aos serviços de limpeza pública, além de levantar as necessidades técnicas para a elaboração da licitação. As licitantes, somente serão capazes de elaborar os seus custos/propostas e planejar a execução dos serviços, se estiverem disponíveis no projeto básico todos os detalhes apropriados. Caso contrário, a participação das empresas não acontecerá de forma isonômica, havendo um privilégio da empresa que já presta o serviço no município.

A ausência de adequada especificação da composição dos custos pela administração pública impede a visualização pelos licitantes dos insumos considerados no futuro contrato, criando uma insegurança jurídica atrelada à assimetria de informações e incerta alocação de riscos. Ademais, a impropriedade pode gerar direcionamentos nos certames e impossibilitar o adequado acompanhamento da execução do certame, com eventuais reequilíbrios contratuais postulados pela administração pública.

**Acórdão TCU nº 1750/2014 - Plenário**  
22. (...)Assim, entendendo pertinente que este Tribunal expõe orientação ao Sesi/RO, a exemplo do que fez em diversos outros precedentes envolvendo entidades do "Sistema S" (Acórdão 2.912/2010 - 2ªC, e Acórdãos 356/2011, 1.544/2008, 1.948/2011, e 2.965/2011, todos do Plenário), no sentido de que, doravante, atente para a necessidade de se:  
22.1 - elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (grifo nosso)  
22.2 - fazer constar, em anexo aos instrumentos convocatórios de licitações para contratação de serviços, demonstrativo contendo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou informação, no edital, acerca da disponibilidade do orçamento estimado aos interessados e dos meios para sua obtenção;

Diante do exposto, recomenda-se ao município de Nova Laranjeiras que reveja o método para formação de preço, elaborando a planilha de custos, bem como forneça todas as informações necessárias para dar suporte aos licitantes na elaboração de suas propostas, a fim de se evitar o sobrepreço em parâmetros como custo de manutenção, vida útil e valor residual de ativos, custo com combustíveis, entre outros.

**2.2 Irregularidades relativas à qualificação técnica**

Os itens "a", "g" e "h" do subtópico 7.2.4 do Edital referente às exigências de qualificação técnica, mencionam o registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU como exigência de qualificação.

No entanto, o registro no CAU só deve ser exigido em casos específicos de projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos, o que não faz parte do objeto licitado.

Sendo assim, recomenda-se a exigência de registro apenas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Regional de Química - CRQ, visto que são os profissionais dotados de qualificação técnica apropriada para a correta execução do objeto.

No mesmo subtópico 7.2.4 do Edital, o item "m" traz as especificações dos veículos necessários:

m) Declaração de disponibilidade de veículos, no mínimo 2 (dois) veículo(s) compactadores apropriados para coleta e transporte, com ano de fabricação não inferior a 2008 (Anexo XIII), a serem utilizados na execução dos serviços;

O apontamento do item em questão se refere ao "ano de fabricação não inferior a 2008", visto que para a atividade, um veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação pode encarecer o valor do serviço, dado os altos custos com manutenção e uma maior propensão a problemas e falhas técnicas, que inclusive podem ocorrer durante a prestação do serviço, prejudicando o seu andamento e qualidade.

Portanto, recomenda-se que o Município analise a questão e considere a possibilidade de exigir veículos com ano de fabricação inferiores a 10 (dez) anos.

**2.3 Redação imprecisa em relação à restrição de participação**

O subtópico 7.3 do Edital que trata das Declarações, traz no item "b":

b) Declara ainda, que não possui em seu quadro social, gerente, diretor, sócio, proprietário, administrador, controlador ou conselheiro que seja Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, ou seus cônjuges e companheiros, (Modelo - Anexo III), nos Termos do art. 105-A § 9º da Lei Orgânica Municipal;

A limitação deve abranger também os parentes de terceiro grau, como foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 13 e por este Tribunal no Acórdão nº 2745/2010 em processo de consulta, considerando-se irregular qualquer disposição no edital que restrinja o alcance dos enunciados.

**3. CONCLUSÃO**

Após análise técnica, encaminha-se o seguinte Apointamento Preliminar de Acompanhamento - APA, para que o Município de Nova Laranjeiras tenha ciência do teor deste Apointamento, assim como avalie as providências pertinentes e que:

(1) Que seja revisto o método para formação de preço, elaborando-se a planilha de custos com todas as informações necessárias para dar suporte aos licitantes na elaboração de suas propostas, a fim de se evitar o sobrepreço em parâmetros como custo de manutenção, vida útil e valor residual de ativos, custo com combustíveis, entre outros.

(2) Adote medidas corretivas quanto ao certame e justifique a manutenção ou suspensão da licitação representada pela Pregão Presencial nº 67/2018;

(3) Caso haja suspensão, o Município apresente ao Tribunal de Contas informações relativas às medidas corretivas no que se refere a:  
a) discriminação das medidas a serem adotadas;  
b) prazo para implementação;  
c) responsável e  
d) outras informações que julgar pertinentes.

(4) Adote medidas de controle interno destinadas a evitar a ocorrência das impropriedades apontadas na Pregão Presencial nº 67/2018 nas futuras licitações que realizar;

(5) Reflita acerca da súmula nº 473 (STF) in verbis: "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A manutenção das impropriedades, nos termos em que foi identificada, poderá ensejar na abertura de Comunicado de Irregularidade com a aplicação de multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da adoção das medidas adequadas para apurar eventuais danos já ocorridos.

Por fim, esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apointamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

Curitiba, 24/09/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
CNPJ/MF 01.612.634/0001-68  
AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484  
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

**DECRETO Nº. 053**  
DATA: 14/11/2018

Súmula: Atualiza o valor da UVC com base no IGP-M.

O Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica atualizado o valor da Unidade de Valor de Custeio - UVC no percentual de 10,80% (dez vírgula oitenta por cento), com base no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, nos termos da Lei Municipal n. 226, de 04/11/2003.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

**HILÁRIO CZECHOWSKI**  
Prefeito Municipal

**SANGUE + DOAÇÃO**  
é ver sua vida correr em outras veias!  
(Sergio Fornasari)

**Correio**  
DO POVO DO PARANÁ

## Sergio Moro pede exoneração antecipada da Justiça Federal



**O juiz era o titular da 13ª Vara Federal em Curitiba, responsável pelos processos da Operação Lava Jato em primeira instância**

O juiz federal Sergio Moro pediu exoneração na manhã desta sexta-feira (16) do cargo na 13ª Vara Federal de Curitiba e a solicitação foi aceita pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores, no início da tarde. Segundo o Tribunal, o ato de exoneração de Moro terá vigência a partir de segunda-feira (19).

O magistrado abriu mão do cargo para ser ministro da Justiça do governo do presidente eleito Jair Bolsonaro (PSL). Inicialmente, Moro havia dito que usaria férias acumuladas até o final do ano, pedindo exoneração do cargo apenas em janeiro, quando deve assumir o ministério. O juiz só pode ser ministro se pedir a exoneração do cargo na Justiça Federal.

A estratégia de Moro foi criticada já que ele vinha atuando na transição de governo em Brasília mesmo mantendo o cargo de juiz. Em seu pedido de exoneração, Moro citou as reclamações. "Houve quem reclamasse que eu, mesmo em férias, afastado da jurisdição e sem assumir cargo executivo, não poderia sequer participar do planejamento de ações do futuro

governo", escreveu.

"Embora a permanência na magistratura fosse relevante ao ora subscritor por permitir que seus dependentes continuassem a usufruir de cobertura previdenciária integral no caso de algum infortúnio, especialmente em contexto no qual há ameaças, não pretendo dar azo a controvérsias artificiais, já que o foco é organizar a transição e as futuras ações do Ministério da Justiça", diz o documento assinado por Moro.

Moro diz ter pedido a exoneração para que possa "assumir de imediato um cargo executivo na equipe de transição da Presidência da República e sucessivamente ao cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública". Ele ressalta ter orgulho de ter "integrado os quadros da Justiça Federal brasileira, verdadeira instituição republicana".

Até o início do mês, o juiz era o titular da 13ª Vara Federal em Curitiba, responsável pelos processos da Operação Lava Jato em primeira instância. Com sua saída, a Vara ficou sob responsabilidade temporária da juíza federal substituta Gabriela Hardt.